

Acórdão: 273/00/6^a
Impugnação: 57.594
Impugnante: Comissær Comissária Aérea Ltda
Advogado: Delcismar Maia Filho
PTA /AI: 01.000125795-46
Inscrição Estadual: 062.667024.0090
Origem: AF/III Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

Microempresa - Desenquadramento - Comprovado nos autos que a Impugnante ultrapassou os limites de receita bruta anual estabelecidos no REMIPE/93. Entretanto, a data do desenquadramento foi adequada ao período em que o limite total anual foi efetivamente ultrapassado. Exigências fiscais parcialmente excluídas.

Base de Cálculo - Redução Indevida - Termo de Acordo - Alimentação Industrial - Uma vez cessados os efeitos do Termo de Acordo e sendo indeferido o pedido de sua reativação, restou comprovada a utilização indevida da base de cálculo reduzida no fornecimento de alimentação industrial, por falta de previsão legal. Exigências fiscais mantidas.

Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação que a Autuada teria incorrido nas seguintes irregularidades:

Item 1) Recolhimentos a menor do ICMS, no período de maio/94 a março/98, por ter ultrapassado os limites de receita bruta anual para seu código de recolhimento no REMIPE, em abril/94, não tendo se desenquadrado espontaneamente, o que resultou na perda da sua condição de microempresa;

Item 2) Redução indevida da base de cálculo do ICMS:

2.1) de janeiro/96 a janeiro/98, e abril e maio/98, por não ter renovado o prazo de vigência do Termo de Acordo n.º 014/94, o qual perdeu sua eficácia em 31.12.95;

2.2) em fevereiro e março/98, por não haver previsão legal para redução da base de cálculo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ICMS e MR (50%), no valor total de R\$ 215.926,23

Inconformada, a Autuada apresenta, através de procurador legalmente constituído, Impugnação às fls. 217/226, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 232/234.

A Auditoria Fiscal determinou a diligência de fls. 237, que foi atendida, por meio dos documentos de fls. 238/239.

Às fls. 240/241, a Autuada comparece novamente nos autos, ratificando todas as suas razões apresentadas na Impugnação e a fiscalização, às fls. 243, ratifica os termos da sua manifestação de fls. 232/234.

A Auditoria Fiscal, em parecer fundamentado de fls. 245/252, propõe alteração do crédito tributário, opinando pela procedência parcial da Impugnação.

DECISÃO

Em relação a irregularidade descrita no item 1, verifica-se que a Autuada estava enquadrada como microempresa – código 17, que segundo o Anexo VIII do REMIPE, aprovado pelo Decreto n.º 34.566/93, trata-se de microempresa indústria que emite documento com receita bruta anual superior a 1.000 UPFMG até 1.700 UPFMG e deve recolher 20% do saldo devedor, segundo o Anexo II do REMIPE.

Após análise dos documentos emitidos pela Autuada, DMA de janeiro/94 e DAPIs relativos aos períodos posteriores, a fiscalização constatou que a Autuada ultrapassou o limite de sua faixa no mês 04/94, conforme demonstrado às fls. 190.

Por essa razão, a fiscalização efetuou o seu desenquadramento nesta data, exigindo o imposto, com todos os acréscimos legais e a multa em dobro, relativamente às saídas promovidas pela Autuada a partir de maio/94 até maio/98, como descrito no documento de fls. 189.

Ocorre que, o fato do contribuinte ter ultrapassado os limites de faixa não implica em desenquadramento do contribuinte do regime de microempresa.

Muito embora, a receita bruta anual do contribuinte tenha ultrapassado o limite de sua faixa em abril/94, ela não ultrapassou o limite total para a microempresa, que é de até 4.300 UPFMG.

Calculando a receita em UPFMG acumulada nos meses posteriores, verifica-se que somente em junho/94, a receita bruta da empresa ultrapassou o limite da microempresa, atingindo o total de 4.427,78 UPFMG.

Analisando a evolução da receita da Impugnante, observa-se que em abril/94 a Autuada deveria ter efetuado o pagamento do imposto de acordo com a faixa 3 e em maio, conforme faixa 4. Somente em junho/94 por ter ocorrido excesso de receita bruta, a empresa deve ser desenquadrada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, a diferença de imposto a recolher demonstrada na recomposição da conta gráfica relativa ao exercício de 1994, de fls. 193, passa a ser aquela demonstrada pela Auditoria Fiscal às fls. 250, sendo que o valor do ICMS relativo aos períodos seguintes não foi alterado, permanecendo os valores constantes de fls. 17/23.

A alegação da Impugnante de que deveria ter sido utilizada a UPFMG para apuração da receita bruta no exercício de 1994 foi acatada no Fatos Novos, quando provocou a alteração do crédito tributário naquela época, conforme doc. fls. 188/196.

A Impugnante entende que após junho/94 ela deveria ter sido enquadrada como Empresa de Pequeno Porte (EPP), em razão de ter ultrapassado o valor de 12.300 UPFMG, conforme previsto no art. 7º do REMIPE/93, discordando, por isso, da apuração do crédito tributário.

O entendimento da Autuada está equivocado, uma vez que no caso da perda da condição de microempresa, por excesso de receita bruta, ter sido constatada pela fiscalização será exigido o imposto, com todos os acréscimos legais e a multa de revalidação em dobro, além do cancelamento da inscrição como microempresa, nos termos do art. 47, inciso II do REMIPE/93, não existindo previsão legal que ampare a pretensão da Impugnante.

Com relação a Multa de Revalidação, a Impugnante diz que no período em que esteve em faixa imprópria, o Fisco deveria ter aplicado a multa de 50% prevista no art. 43 do REMIPE (correspondente à prevista no art. 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75).

O entendimento da Impugnante não está correto, pois no caso de mudança de faixa, a multa também deve ser aplicada em dobro, haja vista o disposto no item 2 do § 4º do art. 42 do REMIPE.

Quanto à irregularidade descrita no item 2, referente a constatação de redução indevida da base de cálculo do ICMS, a Cláusula primeira do Termo de Acordo 014/94, estabelece que a base de cálculo do ICMS relativo às operações de fornecimento de alimentação industrial promovidas pela Autuada corresponde a 46,67% do valor da operação.

O referido Termo de Acordo produziu seus efeitos até 31.12.95, conforme consta do Comunicado da SRF/Metropolitana, publicado no “Minas Gerais”, em 29.12.94, cópia a fls. 206.

A empresa solicitou a reativação do mencionado Termo de Acordo, porém o seu pedido foi indeferido, como consta da documentação de fls. 207/210.

A partir de janeiro de 1996 a Autuada continuou a apurar o ICMS utilizando a base de cálculo reduzida, como indica o seu Livro Registro de Apuração do ICMS, cópia às fls. 138/169.

Sendo assim, por não estar autorizada a utilizar a base de cálculo reduzida e por não haver previsão legal para tal procedimento, reputamos corretas as exigências fiscais relativas aos valores da base de cálculo não levados à tributação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante apenas alega que não existe correspondência entre as base de cálculo encontradas pelo Fisco para esta irregularidade e aquela descrita no item 1, quando deveriam ser iguais.

Essa alegação não procede, pois, de acordo com os Anexos 4, 5 e 6, (fls. 18/22), o imposto devido foi calculado sobre uma mesma base de cálculo.

Como demonstram os Anexos, a fiscalização calculou o valor total do ICMS a recolher relativamente às operações realizadas utilizando o valor da base de cálculo sem a redução e deduziu desse valor o ICMS a recolher relativo à 1ª irregularidade, apurada com base nos DAPIs.

Conforme explica o Fisco, foi necessário decompor o imposto, tendo em vista a apuração de Multas de Revalidação diferentes.

Assim sendo, restaram devidamente caracterizadas as infringências a legislação tributária, sendo legítimas as exigências constantes do Auto de Infração, após a exclusão proposta no item 1 acima, restando o crédito tributário conforme demonstrado no Parecer da Auditoria Fiscal às fls. 252.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Lázaro Pontes Rodrigues (Revisor), Ângelo Alberto Bicalho de Lana e Vander Francisco Costa. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. José Roberto de Castro.

Sala das Sessões, 06/04/2000.

**Cleomar Zacarias Santana
Presidente/Relator**